

SÓCIOS

Carmo Sousa Machado
Manuel de Andrade Neves
Rui Peixoto Duarte
Bernardo de Arrochela Alegria
José Maria Corrêa de Sampaio
Pedro Pais de Almeida
Ricardo Vieira
José Eduardo Martins
Armando Martins Ferreira
Duarte de Athayde
Guilherme Santos Silva
Paulo de Tarso Domingues
Maria Dulce Soares
Manuel Durães Rocha
Francisco Patrício
Manuel Santos Vitor
Nuno Cunha Barnabé
Martim Menezes
Ana Sofia Batista
Marta de Oliveira Pinto Trindade
José Miguel Tropa
Fernando Veiga Gomes
Inês Sequeira Mendes
Alexandra Courela
Alexandra Nascimento Correia
Patrícia Viana
António Pina
Zara Jamal
Teresa Brito da Silva
César Bessa Monteiro, jr.
Ricardo Henriques
António Andrade

CONSELHO CONSULTIVO

Miguel Teixeira de Abreu
(Sócio Honorário)
Paulo Gouveia e Silva
Henrique Trocado
Augusto Marques

CONSULTORES

Artur Reis e Sousa
César Bessa Monteiro
Emanuel Vidal Lima
Luís Freire de Andrade
José Henriques da Silva
Manuel Castro Almeida
Luís Marques Mendes
Paulo Teixeira Pinto
Jorge Morais
Rui Teixeira Santos
Luís Fábrica
Luís Barreto Xavier
Sérgio Miguel
Mário João Fernandes
Luís Gonçalves da Silva
Ana Gouveia Martins
Alexandre Miguel Mestre
João Vacas
Luís de Andrade Pinhel
Ricardo Branco
Patrícia Saraiva de Aguiar
Mafalda Martins Lourenço

SÓCIOS CONTRATADOS

José Carlos Vasconcelos
Patrícia Perestrela
Luís Fraústo Varona
Gonçalo Malheiro
Micaela Afonso
Mafalda Teixeira de Abreu
Marta Romano de Castro
Rodrigo Formigal
Tiago Corrêa do Amaral
Madalena Caldeira
Gonçalo Delicado
Pedro Barosa
Ana Rita Duarte de Campos
Marta Costa
Diogo Pereira Duarte
Mariana Gouveia de Oliveira

Lisboa | Porto | Madeira
Em parceria:
Angola | Brasil | Cabo Verde
China | Moçambique
Joint office:
Timor-Leste

CONSULTA PÚBLICA

Lisboa, 2 de Março de 2020

Para: APCRI – Associação Portuguesa de Capital de Risco e de Desenvolvimento

Assunto: Consulta pública relativa às Propostas de Lei 1/XIV/1.^a e Proposta de Lei n.º 8/XIV/1.^a (GOV)

Referência: M29/AVA/14861477v1

Novo regime jurídico de constituição e funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões

A Proposta de Lei 1/XIV/1.^a aprova o novo regime jurídico de constituição e funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões procedendo à transposição da Diretiva n.º 2016/2341, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Dezembro de 2016, relativa às atividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais (de ora em diante RJFP) e revoga o Decreto-Lei 14/2006 que regulava anteriormente a atividade e supervisão destas entidades.

A presente proposta surge no contexto de uma mais exigente regulamentação que tem vindo a ser implementada no setor financeiro e na sequência das novas regras aplicáveis aos intermediários financeiros e comercialização de produtos financeiros, operada pela Lei 35/2018, e novo regime de distribuição de seguros e resseguros, implementado pela Lei 7/2019.

Em termos gerais, as matérias abrangidas não se revelam de especial relevância para a APCRI enquanto Associação Portuguesa de Capital de Risco e de Desenvolvimento, não abrangendo as normas relativas ao capital de risco.

Sem prejuízo, denotamos o seguinte:

➤ Prevê-se um reforço do sistema de governação das sociedades gestoras de fundos de pensões e da regulação pela entidade competente

Abreu & Associados
Sociedade de Advogados, SP, RL
info@abreuadvogados.com
www.abreuadvogados.com

Lisboa
Av. Infante D. Henrique, 26
1149-096 Lisboa - Portugal
Tel. +351 21 723 18 00
Fax. +351 21 723 18 99
E-mail: lisboa@abreuadvogados.com



A Abreu Advogados é a 1ª sociedade de advogados em Portugal com sistema de gestão certificado (ISO 9001)

(a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, ASF) para a qual é delegada a regulamentação de diversas matérias a par da presente proposta, como seja em matéria de política de investimentos, deveres de informação, avaliação dos ativos, sendo noutros casos dada a possibilidade de tal regulamentação, como acontece com o fundo mínimo de garantia e a conduta de mercado;

- Harmonizam-se as regras aplicáveis ao registo destas entidades junto da ASF e os requisitos aplicáveis, à semelhança dos que já se encontram previstos para as restantes entidades reguladas pela CMVM/Banco de Portugal, como sejam os requisitos de adequação, a idoneidade, e gestão sã e prudente. Da mesma forma é regulado o exercício de funções-chave, política de remuneração, e deveres de informação;
- As regras de investimento mantêm-se pautadas pela liberdade, sendo dada preferência pela predominância ao investimento em mercado regulamentado. À ASF é conferido o poder de regulamentar esta matéria com maior detalhe. São implementadas novas regras quanto a autoavaliação de riscos.

Das alterações supra resulta uma densificação do regime aplicável e um acréscimo da complexidade do mesmo, para o que contribui a remissão para outros diplomas como sejam a Lei 7/2019 e regulamentação adicional a ser emitida pela ASF, exigindo um maior esforço de interpretação. No entanto, a nosso ver as alterações contribuem para uma harmonização no que respeita à supervisão pelos reguladores financeiros contribuindo para a robustez do sistema financeiro português, fazendo por isso um balanço positivo do novo regime agora proposto.

Novos regimes sancionatórios aplicáveis às sociedades gestoras de fundos de investimento e às sociedades gestoras de fundos de titularização de créditos

Na sequência do recente Decreto-Lei n.º 144/2019, de 23 de setembro, a Proposta de Lei 8/XIV/1.^a visa adaptar os regimes sancionatórios previstos no Regimes jurídicos aplicáveis às sociedades gestoras de fundos de investimento e às sociedades gestoras de fundos de titularização de créditos.

O Decreto-Lei n.º 144/2019, de 23 de setembro, veio proceder à transferência para a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários das competências de supervisão sobre as sociedades gestoras de fundos de investimento e de fundos de titularização de créditos, tendo ainda procedido a diversas alterações aos regimes estabelecidos no Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, no Regime Jurídico do Capital de Risco, Empreendedorismo Social e Investimento Especializado e no Regime Jurídico da Titularização de Créditos, entre outros.

Considerando a aprovação deste Decreto-Lei, mostrou-se necessário adaptar os regimes sancionatórios previstos nos regimes jurídicos aplicáveis às sociedades gestoras de fundos de investimento e às sociedades gestoras de fundos de titularização de créditos, mantendo-se as molduras das sanções atualmente vigentes.

No que respeita ao Regime Jurídico do Capital de Risco, Empreendedorismo Social e Investimento Especializado, a Proposta de Lei tem como objetivo alterar o artigo 75.º deste regime jurídico. A Proposta de Lei pretende substituir a expressão “notificação prévia” presente na alínea d) no n.º 1 do artigo 75.º para “comunicação prévia” e acrescentar “comunicação” na alínea e) do n.º 1 do mesmo artigo.

Nos termos do artigo 75.º tal como atualizado, será considerada uma contraordenação muito grave, punível com coima de (euro) 25 000 a (euro) 5 000 000, o exercício de atividades de investimento em capital de risco, em empreendedorismo social ou alternativo especializado sem autorização, registo, **comunicação** prévia (onde antes se lia notificação) ou fora do âmbito da autorização ou registo; bem como a prática de atos relativos a investimento em capital de risco, em empreendedorismo social e alternativo especializado por entidades em atividade sem autorização, notificação prévia ou **comunicação prévia** à autoridade competente (onde antes se lia notificação).

Parece-nos que a presente alteração visa clarificar que qualquer atuação em contravenção com as obrigações de registo, autorização ou comunicação, será considerada uma contra-ordenação muito grave, independentemente do ato administrativo que lhe está subjacente, determinando a abrangência de situações onde a obrigação é de comunicação prévia, como é o caso da constituição de fundos de capital de risco e o início de atividade de investidores em capital de risco cujo capital não seja colocado junto do público e cujos detentores do capital sejam apenas investidores qualificados ou, independentemente da sua natureza, quando o valor mínimo do capital por estes subscrito seja igual ou superior a € 500 000 por cada investidor individualmente considerado (artigo 7(14)).

A nosso ver a alteração visa fortalecer o sistema financeiro português através de um regime sancionatório forte, o que não nos parece ser merecedor de reparo.

Permanecemos ao dispor para qualquer esclarecimento que entendam necessário.

Com os melhores cumprimentos,